

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.954, DE 2016

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre contrapartidas a serem prestadas pelo beneficiário de outorga onerosa do direito de construir e de outorga onerosa pela alteração do uso do solo.

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.954, de 2016, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a fim de propor que, nos casos de outorga onerosa do direito de construir e de outorga onerosa pela alteração de uso do solo, previstos nos arts. 28 e 29 do Estatuto da Cidade, os Municípios possam exigir, como contrapartida do beneficiário, a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes); a instalação de reservatórios para reaproveitamento de águas pluviais; a incorporação de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica; ou outra tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.

O projeto propõe ainda incorporar ao conceito de “alteração de uso do solo” as atividades referentes ao parcelamento do solo urbano, que compreende os loteamentos, desmembramentos e condomínios urbanísticos, de forma a ampliar a utilização do referido instituto urbanístico.

O nobre autor justifica a proposição com o argumento de que a instalação de tecnologias verdes será um instrumento de reequilíbrio e justiça nas cidades, pois terá aplicação em construções e parcelamentos que excederem os coeficientes básicos adotados pelo Município.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o PL nº 5.954, de 2016, foi aprovado, juntamente com a emenda modificativa apresentada naquela Comissão, na forma de substitutivo.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.954, de 2016, assim como da emenda modificativa e do substitutivo aprovados na Comissão de Desenvolvimento Urbano, considero que as proposições são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista a competência da União para legislar sobre direito urbanístico e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, a teor dos arts. 24, inciso I, e 21, inciso XX, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal. Decerto, a previsão normativa de que os Municípios possam exigir tecnologias verdes, a exemplo de mecanismos de reaproveitamento das águas pluviais, de telhados verdes e de geração de energia solar, como contrapartida do beneficiário de outorgas onerosas do direito de construir ou pela alteração de uso do solo, harmoniza-se com os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, da preservação do meio ambiente e do combate à poluição.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.954, de 2016, da Emenda nº 1/2016 e do substitutivo aprovados na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator